

Isso posto, apresentamos a seguinte indicação: Indicamos, nos termos regimentais, ao Senhor Chefe do Poder Executivo se digne determinar providências urgentes através das órgãos competentes, visando dar ao Instituto Agronômico de Campinas, condições para que ele possa continuar desenvolvendo as suas atividades.

Parer n.º 1.263, de 1990

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Processo BG 4.330, de 1990.

Os Pesquisadores Científicos do Instituto de Botânica, de São Paulo, encaminharam à Assembleia Legislativa documento relatando a situação em que se encontra aquela Instituição de Pesquisa Científica, ligada diretamente à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Por despacho do Excentíssimo Senhor Presidente desta Casa, o Registro Geral n.º 004530, de 1990, foi encaminhado a esta Comissão.

É o relatório. Os Pesquisadores Científicos do Instituto de Botânica informam que, como Instituição de Pesquisa Científica, com mais de 50 anos de existência, desenvolvem importantes e fundamentais projetos de pesquisa que visam ao conhecimento, a preservação, a recuperação e a utilização racional da vegetação nativa do Estado.

Resaltam que a Instituição tem desenvolvido primordiais estudos sobre os efeitos da poluição na vegetação da Serra do Mar, em Cabreúva, visando a revegetação e contenção dos deslizamentos na área; o conhecimento e a recuperação de matas ciliares no Estado, visando diminuir os efeitos da erosão e prevenir o assoreamento dos rios; a utilização de espécies nativas de cogumelos na alimentação, com desenvolvimento de toda a tecnologia adequada para seu cultivo, e outros mais.

O Instituto de Botânica desenvolve, ainda, várias atividades ligadas diretamente à comunidade como: educação e lazer nos 120.000m2 do Jardim Botânico; preservação de mais de 1.000 ha. de Reservas Biológicas, que estão entre os últimos resquícios de vegetação nativa do Estado; cursos abertos ao público em geral e aos professores e estudantes de botânica; identificação científica de vegetação para outros órgãos governamentais, entre outros.

Considerando que todas as atividades do Instituto estão ameaçadas de paralisação, em razão do péssimo estado de conservação das edificações, da deterioração e obsolescência dos equipamentos científicos e principalmente em virtude da defasagem dos salários dos funcionários concursados, o que tem provocado o êxodo dos mesmos para a iniciativa privada;

Considerando que é dever do Estado, garantido pela Constituição, incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacidade tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, e ainda, entendendo justas as reivindicações dos Pesquisadores Científicos do Instituto de Botânica;

Indicamos, nos termos regimentais, ao Excentíssimo Senhor Governador do Estado se digne determinar, através dos órgãos competentes, liberação de verbas suficientes para a reforma das instalações e compra de equipamentos científicos do Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, e reajuste dos vencimentos dos funcionários da mesma Instituição.

Sala das Comissões, em a) Ivan Espíndola de Ávila, Relator. Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, transformando em indicação. Sala da Comissão, aos 8-11-90. a) Fernando Leça, Presidente. Fernando Leça, Arnaldo Jardim, Daniel Marins, Ivan Espíndola de Ávila.

Parer n.º 1264, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais sob o Processo RG 3620/89

Senhor Presidente, Considerando que o antigo Distrito de Ibitiúra, então pertencente ao Município de Piranguera, já foi emancipado pela Lei Estadual n.º 6645, de 9 de janeiro de 1990 (inciso II do artigo 1º), sugerimos seja o presente processo encaminhado à Presidência da Casa para arquivamento.

Sala das Comissões, em a) Tonca Falsetti, Relator. Aprovado o parecer de relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala da Comissão, aos 8-11-90 a) Alcides Bianchi, Presidente. Alcides Bianchi, Lutz Furlan, Tonca Falsetti, Maurício Najjar

Parer n.º 1265, de 1990

Da Comissão de Promoção Social sobre a Moção n.º 21/90

De autoria do Deputado Afânasio Jazadij, trata a presente moção da supressão do art. 25 da Lei n.º 6649, de 16 de maio de 1979, a saber, direito de preferência do locatário quando da alienação por venda, promessa de venda ou cessão de direitos para adquirir o imóvel, condicionando o exercício deste direito à prévia inscrição do contrato de locação no Registro Imobiliário, nos termos da referida norma.

Em pauta nos termos regimentais, a proposta não recebeu emendas ou substitutivos.

Distribuída a esta comissão, cabe-nos, nesta oportunidade, emitir manifestação quanto ao mérito.

Em que pese a intenção do Deputado Afânasio em defender os locatários brasileiros, não nos parece relevante referido aspecto, eis que o problema da locação diz respeito a seu aspecto estrutural e o autor evidencia superficialmente o triste problema da habitação em nosso país.

Simples de desequilíbrio entre os locatários e locatários, ou seja, contratos de aluguel que obrigam tão-somente os locatários, — pensam que em sua maioria desconhecem seus direitos previstos na Lei 6649/79 — devem ser enfrentados de forma global sendo despicada, "dona védua", a moção apresentada.

Assim sendo, somos pela rejeição da presente proposição.

Sala das Comissões, em a) Francisco de Souza, Relator. Aprovado o parecer, contrário à proposição. Sala da Comissão, aos 8-11-90 a) Daniel Marins, Presidente. Daniel Marins, Walter Mendes, Ivan Espíndola de Ávila, Paulo Osório, Lutz Francisco, Francisco de Souza

Parer n.º 1.266, de 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 256, de 1990

De autoria do nobre Deputado Oswaldo Bettio, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva instituir o Dia do Juiz de Paz, comemorado, anualmente, no dia 3 de julho.

Em pauta nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

Na sequência do processo legislativo, vem a esta Comissão para ser apreciada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Observamos, em primeiro lugar, que a medida é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Constituição do Estado.

Não se vislumbra, no âmbito desta Comissão, qualquer ofensa às normas legais que disciplinam o objeto da proposição.

Entretanto, com o único objetivo de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, propomos a seguinte

Emenda: Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Artigo 1º — Fica instituído o dia do Juiz de Paz, comemorado, anualmente, no dia 3 de julho.

Essas razões convencem-nos da oportunidade da proposição, permitindo-nos a manifestação favorável à sua aprovação, com a emenda ora oferecida.

É o nosso parecer. Sala das Comissões, em

a) Roberto Purini, Relator. Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, aos 7-8-90. a) Edimbo Araújo, Presidente

Edimbo Araújo, José Menor, Lutz Furlan, Walter Mendes, Aloysio Nunes Ferreira.

Parer n.º 1.267, de 1990

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Projeto de Lei n.º 256/90

De autoria do Nobre Deputado Oswaldo Bettio, o Projeto de Lei n.º 256/90, objetiva instituir o "Dia do Juiz de Paz", a ser comemorado anualmente, no dia 3 de julho.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emenda nem substitutivo.

Depois, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu parecer favorável e uma emenda.

Na sequência do processo legislativo, vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 256/90 para que seu mérito seja analisado.

As justificativas que acompanham o Projeto nos convencem de sua oportunidade. Assim sendo, manifestamo-nos favorável ao Projeto de Lei n.º 256/90 e da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

a) Arnaldo Jardim — Relator. Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 8-11-90

Fernando Leça — Presidente

Fernando Leça — Arnaldo Jardim — Daniel Marins — Ivan Espíndola de Ávila.

Parer n.º 1.268, de 1990

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n.º 540, de 1990, que orça e receita e fixa a despesa do Estado, para o exercício de 1991.

Em obediência ao disposto no inciso XVIII do artigo 41 da Constituição Estadual, o Senhor Governador, através da Mensagem n.º 99, de 1990, enviou a esta Poder projeto de Lei que aqui recebeu o n.º 540, e que orça e receita e fixa a despesa do Estado, para o exercício de 1991.

O ordenamento legislativo destina capítulo especial sobre a matéria (capítulo II do Título VII da Constituição do Regimento Interno, artigos 250 a 252).

Após figurar em pauta por 10 sessões, a peça foi cuidadosamente analisada pelos Senhores Parlamentares, que lhe ofereceram as emendas de n.ºs 1 a 59.

Esta Comissão de Finanças, dispõe do prazo máximo de 10 dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas, pronunciando-se sobre todos os aspectos do projeto, nos termos do artigo 31 do Regulamento Interno.

Plenário Parcial, designado pelo Presidente de tal Colegiado, examinou a proposta, tendo pronunciado sobre diversas questões, em especial de natureza jurídica, tendo sido distribuídas as emendas e pronunciado pela aprovação da Lei de Orçamento, ressalvadas as emendas n.ºs 1 a 59.

A este Deputado, como Anfitrião Geral, cabe a distinta tarefa de ponderar, num breve parecer, as conclusões das demais manifestações, que as quais fundamentam o parecer.

Finalizado o 94º Plenário Parcial, no referente ao orçamento legal.

EMENDA

- 1 - Alteração Legislativa
2 - Tribunal de Justiça
3 - Tribunal de Justiça
4 - Tribunal de Justiça
5 - Tribunal de Justiça
6 - Tribunal de Justiça
7 - Tribunal de Justiça
8 - Tribunal de Justiça
9 - Tribunal de Justiça
10 - Tribunal de Justiça
11 - Tribunal de Justiça
12 - Tribunal de Justiça
13 - Tribunal de Justiça
14 - Tribunal de Justiça
15 - Tribunal de Justiça
16 - Tribunal de Justiça
17 - Tribunal de Justiça
18 - Tribunal de Justiça
19 - Tribunal de Justiça
20 - Tribunal de Justiça
21 - Tribunal de Justiça
22 - Tribunal de Justiça
23 - Tribunal de Justiça
24 - Tribunal de Justiça
25 - Tribunal de Justiça
26 - Tribunal de Justiça
27 - Tribunal de Justiça
28 - Tribunal de Justiça
29 - Tribunal de Justiça
30 - Tribunal de Justiça
31 - Tribunal de Justiça
32 - Tribunal de Justiça
33 - Tribunal de Justiça
34 - Tribunal de Justiça
35 - Tribunal de Justiça
36 - Tribunal de Justiça
37 - Tribunal de Justiça
38 - Tribunal de Justiça
39 - Tribunal de Justiça
40 - Tribunal de Justiça
41 - Tribunal de Justiça
42 - Tribunal de Justiça
43 - Tribunal de Justiça
44 - Tribunal de Justiça
45 - Tribunal de Justiça
46 - Tribunal de Justiça
47 - Tribunal de Justiça
48 - Tribunal de Justiça
49 - Tribunal de Justiça
50 - Tribunal de Justiça
51 - Tribunal de Justiça
52 - Tribunal de Justiça
53 - Tribunal de Justiça
54 - Tribunal de Justiça
55 - Tribunal de Justiça
56 - Tribunal de Justiça
57 - Tribunal de Justiça
58 - Tribunal de Justiça
59 - Tribunal de Justiça

Table listing various institutions and their corresponding page numbers or identifiers, such as Fundação Padre Anchieta, Fundação de Amparo à Pesquisa em Saúde, etc.